



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA**
CNPJ 04.214.419/0001-05

LEI N° 258/2007, DE 21 DE JUNHO DE 2007.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2008 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Luis Eduardo Magalhães-Ba para 2008, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. as diretrizes, orientações e critérios para elaboração dos orçamentos fiscal e da segurança social;
- III. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV. disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;
- V. disposições sobre a organização e estrutura dos orçamentos;
- VI. da gestão fiscal responsável
- VII. as disposições finais

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2008, são as seguintes:

- I. desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos segmentos mais carentes e para a redução das desigualdades sociais;
- II. modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;
- III. austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal;



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 04.214.419/0001-05**

através do controle das despesas, sem prejudicar a prestação de serviços públicos ao cidadão;

- IV. fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para área social básica, de infra-estrutura econômica e proteção ambiental;
- V. priorizar-se-ão os projetos de educação fundamental, proteção para a criança, saúde e saneamento básico;
- VI. preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio;
- VII. obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação de todos os tributos que sejam de sua competência tributária, bem como estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da dívida ativa.

Art. 3º. As metas prioritárias para o exercício financeiro de 2008 são as especificadas no Anexo I, as quais terão procedência na alocação de recursos na Orçamentária Anual de 2008, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES, ORIENTAÇÕES E CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e Fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar n.º 101/2000, nesta Lei e, na Lei n.º 4.320/64.

Art. 5º. A elaboração, aprovação e execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município serão, também, orientadas para:

- I. atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultado primário e nominal e montante da dívida pública, estabelecidas no anexo I desta Lei, conforme previstos nos parágrafos 1º e 2º, do art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;
- II. evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências públicas;
- III. aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados.

Art. 6º. A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão; os projetos em execução terão prioridade sobre os novos projetos.



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA**
CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 7º. Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Art. 8º. As despesas de pessoal e serviço da dívida terão prioridade sobre aquelas decorrentes das ações de expansão.

Art. 9º. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas dentro dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e não terão aumento inferior à variação obtida pelos índices oficiais aplicáveis.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no “caput” deste artigo a todos os órgãos da Administração Indireta, instituídos ou mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 10. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos venham a ser destinados para programações relacionadas com atendimento a crianças e adolescentes, creches, atendimento ao pré-escolar, ao idoso ou ao portador de deficiência física.

Art. 11. Não será permitida a inclusão de dotações na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a título de subvenções sociais, para transferências de recursos a entidades privadas, ressalvado o disposto no art. 9º, *in fine*.

Art. 12. As receitas próprias da Administração Direta, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, respeitado o disposto no artigo 7º.

Art. 13. Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

- I. as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no artigo 9º desta Lei, bem como o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;
- II. as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 25/00.

Art. 14. A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, até o dia 15 de setembro de 2007, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo.

§1º. Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA**
CNPJ 04.214.419/0001-05

estabelecimento nesta Lei, adotará o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, resultante da Emenda Constitucional n. 25/2000

§2º. As dotações orçamentárias da Câmara Municipal serão obrigatoriamente atualizadas no início da execução do orçamento, a fim de se tornarem compatíveis com o repasse mensal de seu duodécimo.

Art. 15. O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Constituição Federal no seu art. 212, e Emenda Constitucional nº 14/96 e a Lei n.º 9.424/96.

Art. 16. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata este artigo.

Art. 17. Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

- I. recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;
- II. receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

Art. 18. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam as artes. 158 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros do Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, subsídios, proventos, vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo Único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 20. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar n.º 101/2000, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Art. 21. As dotações para atendimento de eventuais despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, serão alocadas em atividade específica.

CAPÍTULO V
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
MUNICIPAL E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA**

Art. 22 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I. estabelecimento de critérios de compensação de renúncia, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- II. adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações das legislações Estadual e Federal;
- III. aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados ao orçamento do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, após aprovação legislativa.

CAPÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 23. Para fins desta Lei , entende-se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA**
CNPJ 04.214.419/0001-05

governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

- V. subtítulo, menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;
- VI. unidade orçamentária, consiste em cada um dos órgãos, secretarias, entidades unidades ou fundos da administração pública municipal direta, ou indireta, para qual a lei orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas

Art. 24. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 15 de outubro de 2007, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de:

- I. anexos dos orçamentos: fiscal e da seguridade social;
- II. informações complementares.

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei 4.320/64:

- I. sumário geral da receita e da despesa por funções de Governo;
- II. quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei 4.320/64;
- III. quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos: fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados e consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I. da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II. da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047 do Ministério da Saúde de 05/11/2002.

Art. 25. Integrarão a lei orçamentária, em anexos específicos:

- I. demonstrativo consolidado das despesas dos orçamentos, eliminadas as duplicidades.
- II. o sumário geral da receita por fonte e da despesa por função de Governo, evidenciando a destinação específica para cada orçamento a que se refere o art.23;



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA**
CNPJ 04.214.419/0001-05

- III. o sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;
- IV. as dotações globais de cada esfera de Governo, evidenciando os órgãos e as entidades da administração direta e indireta, segundo o orçamento a que pertencem;
- V. programas de trabalhos consolidados dos orçamentos: fiscal e da seguridade social.

Art. 26. A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º. Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º. Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária.

§ 4º. Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

Art. 27. O orçamento fiscal poderá conter dotação global, sob a denominação de reserva de contingência, não destinada especificamente a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de crédito adicionais na forma definida pela Lei Complementar nº 101, em seu art. 5º, inciso III.

Art. 28. O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 29. O orçamento fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único: Serão excluídos do orçamento fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento da seguridade social.

Art. 30. O orçamento da seguridade social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

Art. 31. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA**
CNPJ 04.214.419/0001-05

- I. sejam compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- a) no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária.
- b) no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cujas despesas é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 32. Para fins de melhorar o controle da execução orçamentária e atender as necessidades de registros contábeis, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa pelo setor de contabilidade do Município.

Art. 33. Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 34. As classificações orçamentárias da receita e da despesa obedecerão ao esquema adotado pela União e, quando necessário, terão seus desdobramentos estabelecidos mediante ato do Prefeito Municipal na forma permitida em legislação federal pertinente.

Parágrafo Único: Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se Categorias de Programação os projetos e atividades que representam o conjunto de ações destinadas à materialização dos objetivos constantes dos Programas de Trabalho.

Art. 35. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, por modalidade



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA**
CNPJ 04.214.419/0001-05

de aplicação, elementos e fontes de recursos, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º. Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º. Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

Art. 36. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária, além do estabelecido no Título II da Lei 4.320/64, o seguinte:

- I. demonstrativo, por Categoria de Programação, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- II. quadro-resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:
 - a) por grupo de despesa;
 - b) por modalidade de aplicações;
 - c) por função;
 - d) por subfunção;
 - e) por programa;
- III. as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei 4.320/64, destacando as despesas e as receitas da Administração Direta, das demais entidades que integram a Lei Orçamentária.

Art. 37. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, além da documentação prevista no título II, seus capítulos e seções, pela Lei 4.320/64, deverá ainda constar da proposta orçamentária:

- I. relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação a nível de categoria de programação;
- II. cópia das classificações orçamentárias da receita e da despesa, utilizada na elaboração do Projeto de Lei;
- III. cópia dos Quadros de Detalhamento da Despesa (QDD).

Art. 38. A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do Município, observando, no que lhe for



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 04.214.419/0001-05**

aplicável, as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPITULO VII
DA GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL**

Art. 39. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar-social.

Art. 40. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I. ao endividamento público;
- II. ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III. a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do município e da região.
- IV. dos gastos com pessoal e encargos sociais;
- V. a administração e gestão financeira.

Art. 41. Serão inscritos em restos a pagar, na forma do disposto no artigo 36 da Lei 4.320/64, as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira da fonte a que se refere a despesa.

Art. 42. O Poder Executivo deverá elaborar e divulgar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso relativo às despesas de cada órgão, conforme estabelece o art. 8º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43. O Poder Executivo só poderá firmar convênios necessários ao cumprimento da lei orçamentária anual, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipais e entidades privadas, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 44. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionada pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2006, a programação dele constante poderá ser executada até o montante das respectivas dotações.

Art. 45. Poderá a lei orçamentária anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 46. Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 47. As alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 04.214.419/0001-05**

introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária para exame pela Câmara Municipal.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de dezembro de 2008, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de junho de 2007


**OZIEL ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES - ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

LRF, art. 4º & 2º, inciso V	R\$

EVENTO	VALOR PREVISTO - 2007
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferencias Constitucionais	O Município não possui expectativa de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado
(-) Transferencias ao FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	

Câmara Municipal de Luis Eduardo Magalhães
 Prefeito Municipal BA
 Luis E. Magalhães



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES - ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	<Ano Ref>	<Ano+1>	<Ano+2>
O Município não possui renúncia de receita de natureza fiscal				
TOTAL				-

FONTE: DEPARTAMENTO DE RECEITA

Ozéni Alves da Oliveira
 Ozéni Alves é o Prefeito Municipal BA
 Luis E. Magalhães

Prefeitura Municipal de Luis Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES - ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

LRF, art. 4º & 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	ANO-2006	%	ANO-2005	%	ANO-2004	%	ANO-2003	%	ANO-2002	%
Patrimônio/Capital	27.019.812,28	25%	21.741.474,54	37,25	15.840.738,45	44,25	10.981.155,78	29,37	8.488.171,97	52%
Reservas					-		-		-	
Resultado Acumulado					-		-		-	
TOTAL	27.019.812,28	25%	21.741.474,54	37,25	15.840.738,45	44,25	10.981.155,78	29,37	8.488.171,97	52%

Oziel Ribeiro
Prefeito Municipal BA
Luis Eduardo Magalhães

Prefeitura Municipal de Luis Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 04.214.419/0001-05



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES - ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

LRF, art. 4º & 2º, inciso I	METAS PREVISTAS	METAS REALIZADAS	VALOR	VARIAÇÃO %
ESPECIFICAÇÃO	2006 (a)	2006 (b)	(c)=(b-a)	(c/a)×100
Receita Total	49.863.000,00	51.665.108,23	1.802.108,23	3,61
Receita não Financeira (I)	(48.416,18)	(161.827,42)	-113.411,24%	234,24
Soma	49.814.583,82	51.503.280,81		
Despesa Total	49.863.000,00	51.041.828,63	1.178.828,63	2,36
Despesa não Financeira (II)	(440.000,00)	(232.966,89)	207.033,11	(47,05)
Soma	49.423.000,00	50.808.861,74		
Resultado Primário (I - II)	391.583,82	694.419,07	302.835,25	77,34
Resultado Nominal	(31.636,33)	280.006,26	311.642,59	(985,08)
Dívida Pública Consolidada	2.318.790,24	2.840.178,79	521.388,55	22,49
Dívida Consolidada Líquida	601.090,24	479.351,45	-121.73879%	(20,25)



CNPJ 04.214.419/0001-05

Prefeitura Municipal de Luis Eduardo Magalhaes
ESTADO DA BAHIA

Oziel Alves de Oliveira
 Prefeito Municipal
 Luis E. Magalhães

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES - ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO IV

(Art. 4º, § 3º, da LC 101/2000)

RISCOS FISCAIS
PASSIVOS CONTINGENTES, EVENTOS FISCAIS IMPREVISTOS E OUTROS RISCOS

Os riscos que afetam o cumprimento de determinada meta de resultado primário tem efeito sobre fluxos de receitas e despesas de modo a fazer com que estes sejam diferentes das previsões contidas nas propostas de execução orçamentária, sendo denominados, destarte, riscos orçamentários. No que tange a estes riscos orçamentários, a Lei Complementar 101/2000, no seu art. 9º define que, ao final de um bimestre, caso a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultados estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, promover-se-á, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo legal permite que desvios, em relação a previsões, sejam corrigidos ao longo do ano de forma a não prejudicar o cumprimento das metas de resultado primário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio da relação e da redução de despesas.

Outros conjuntos de riscos é constituído por passivos contingentes, que por sua natureza, tem maior elasticidade temporal e impacto estrutural nas contas públicas, os quais, em se concretizando ou materializando, alterarão os resultados projetados, provocando um aumento do estoque da dívida, com a consequente limitação da capacidade de realização de investimentos e da expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Os riscos fiscais que, especialmente, podem determinar o aumento do estoque da dívida pública constituem passivo contingente, derivado em sua maioria de demandas judiciais *sub judice* ou mesmo administrativas, cuja mensuração é imprecisa e de grande complexidade. Vale enfatizar que qualquer mudança significativa na forma de quitação dessas dívidas pode afetar substancialmente as metas previstas.

CNPJ 04.214.419/0001-05

Prefeitura Municipal de Luis Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

Oziel Alves da Oliveira
Prefeito Municipal
BA
Luis E. Magalhães



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES - ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PASSIVOS CONTINGENTES

- Sentenças Judiciais
- Débitos não quitados com concessionários de serviços públicos
- Débitos com a previdência e Pasep, que não tiverem negociação de parcelamento concluída

*Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 3º : A lei de diretrizes orçamentárias atenderá disposto no § 2º do art. 165 da Constituição.
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as provisões a serem tomadas, caso se concretizem.*

Estes passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas do município previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência, consignada à Lei Orçamentária do exercício de 2008, para este fim.

Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal BA
Luis E. Magalhães

Prefeitura Municipal de Luis Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA



CNPJ 04.214.419/0001-05



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
RUA PARAIBA, QD-71, LOTES 13/14
CENTRO
C.N.P.J.: 04.214.419/0001-05

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008 – Anexo I
Metas e Ações Administrativas

PROGRAMA: 001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS

OBJETIVO: expediente, pagamento de energia, água, telefone, combustíveis, prestadores de serviços, dentre outras inerentes ao dia a dia do Poder Legislativo.	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO Artigo 165, § 2º da Const. Federal	TIPO Continuado
METAS Ações	AÇÕES 2001-> MANUTENÇÃO DAS AÇÕES LEGISLATIVAS	

Oziel Alves Oliveira
Oziel Alves Municipal BA
Prefeito
Luis E Magalhães

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
RUA PARAIBA, QD-71, LOTES 13/14



CENTRO
C.N.P.J.: 04.214.419/0001-05

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008 – Anexo I
Metas e Ações Administrativas

PROGRAMA:	002 – PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DAS AÇÕES LEGISLATIVAS		
OBJETIVO:	002 – Modernizar o processo legislativo, com a implementação de ações que possibilitem este poder desenvolver suas funções constitucionais, com maior eficiência e eficácia		
METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO
Prédio Construído	1001->EDIFICAÇÃO DO PREDIO DA CAMARA MUNICIPAL	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário
Moveis e Equipamentos adquiridos - 9,5%	1002->EQUIPANDO O LEGISLATIVO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário
Softwares/Hardware Adquiridos – 18%	1052->INFORMATIZANDO PARA CRESCER	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário
Veículos Adquiridos – 02	1003->MOTORIZANDO O LEGISLATIVO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário

Oziel J. Oliveira
Oziel J. Oliveira
Prefeito Municipal BA
Luis E. Magalhães

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
RUA PARAIBA, QD-71, LOTES 13/14
CENTRO
C.N.P.J.: 04.214.419/0001-05



Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008 – Anexo I
Metas e Ações Administrativas

PROGRAMA: 003 – PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL NAS AÇÕES LEGISLATIVAS
OBJETIVO: 003 – O programa em tela busca o aprimoramento nas ações legislativas bem como nas atividades administrativas inerentes do Poder Legislativo

METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO
Servidor Qualificado – 100%	2062 ->CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Servidores Assistidos – 100%	2063 ->ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Servidores Incentivados – 100%	2064 ->INCENTIVO À EDUCAÇÃO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado


Luis E. Magalhaes
Oziel Alves da Oliveira
Oziel Alves Municipal BA
Prefeito Municipal BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
RUA PARAIBA, QD-71, LOTES 13/14
CENTRO
C.N.P.J.: 04.214.419/0001-05

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008 – Anexo I
Metas e Ações Administrativas

PROGRAMA: 004 – MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

OBJETIVO:	004 – Melhorar a qualidade do atendimento à população, qualificar e modernizar dos serviços administrativos.	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO
METAS				
Ações	2010 ->DESENV. DAS AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
Ações	2002 ->DESENV. DAS AÇOES DO GABINETE DO PREFEITO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
Ações	2042 ->DESENV. DAS AÇOES DA SECRETARIA DE GOVERNO E ART. POLÍTI	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
Ações	2003 ->DESENV. DAS AÇOES DA SECRETARIA DE ADM. E FINANÇAS.	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
Servidores Qualificados	2043 ->QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
Ações	2004 ->DESENV. DAS AÇOES DA CONTROLAGERIA GERAL DO MUNICIPIO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
Encargos	2005 ->ENCARGOS COM O PASEP	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
Ações	2045 ->DESENVOLV. DAS AÇOES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
Amortizações	2006 ->SERVIÇOS DA DIVIDA INTERNA	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
Ações	2016 ->DESENVOLV. DAS AÇOES DA SEC. DE INFRA-ESTRUTURA	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
Ações	2007 ->DESENV. DAS AÇOES DO GABINETE DO VICE-PREFEITO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
Ações	2017 ->DESENV.DAS AÇOES DA SECRETARIA DE SAUDE	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
Ações	2037 ->DESENV. DAS AÇOES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
Ações	2048 ->DESENVOLV. DAS AÇOES DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
Ações	2019 ->DESENV. AÇOES SEC.MUN. TRAB, ESP., LAZER E AÇÃO SOCIAL	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
Ações	2049 ->DESENV. DAS AÇOES DA SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMERCIO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado	
Maquina / Veículos Adquiridos	1021 ->AQUISIÇÃO MAQUINAS/VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário	
	2040 ->RESERVA DE CONTINGENCIA			

Luis E. Magalhães
Governo Municipal BA
Luis E. Magalhães



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
RUA PARAIBA, QD-71, LOTES 13/14
CENTRO
C.N.P.J.: 04.214.419/0001-05

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008 – Anexo I
Metas e Ações Administrativas

PROGRAMA: 004 – MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

OBJETIVO:

004 – Melhorar a qualidade do atendimento á população, qualificar e modernizar dos serviços administrativos

METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO
Centro Construído	1017 -> CONSTRUÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO DO MUNICIPIO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário

Oziel Alves da Oliveira
Oziel Alves da Oliveira
Presto Municipal BA
Luis E Magalhães



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
RUA PARAIBA, QD-71, LOTES 13/14
CENTRO
C.N.P.J.: 04.214.419/0001-05

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008 – Anexo I
Metas e Ações Administrativas

PROGRAMA: 005 – EDUCAÇÃO – A CORRENTE DA VIDA

OBJETIVO: 005 – Assegurar a igualdade nas condições de acesso, permanência e êxito do aluno matriculado no ensino fundamental e

Valorização do magistério	METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO
Ações	2030 -> DESENVADAS AÇOES DO FUNDEB - 40%		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Ações	2031 -> ATENDIMENTO AO PROGRAMA SALARIO – EDUCACAO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Ações	2032 ->APOIO AS AÇOES DE NATUREZA ESPORTIVAS E ESTUDANTIS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Alunos atendidos	2053 ->ATENDIMENTO AO PROGRAMA PNAC / PNAC		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Alunos Atendidos	2034 -> APOIO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Ações	2035 -> MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR – REC.PROPRIO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Servidores Qualificados	2036 ->QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Ações	2046 -> APOIO AO ENSINO SUPERIOR		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Ações	2027 -> DESENVOLVIMENTO DAS AÇOES DE ENSINO INFANTIL		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Ações	2028 -> DESENV.DAS AÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL – PRÓPRIO		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Alunos atendidos	2038 -> ATENDIMENTO AO PROGRAMA P NATE		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Ações	2029 ->DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO FUNDEF-60%		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Escolas Equipadas	1041 ->REEQUIP. DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário
Escolas Ref/ Ampliadas	1033 ->REFORMA / AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS		Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário
01- Secretaria Informatizada	1045 ->INFORMATIZAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO			

Luis E. Magalhães
Luis E. Magalhães
Gabinete do Prefeito Municipal BA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
RUA PARAIBA, QD-71, LOTES 13/14
CENTRO
C.N.P.J.: 04.214.419/0001-05



Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008 – Anexo I
Metas e Ações Administrativas

PROGRAMA: 005 – EDUCAÇÃO – A CORRENTE DA VIDA

OBJETIVO: 005 – Assegurar a igualdade nas condições de acesso, permanência e êxito do aluno matriculado no ensino fundamental e valorização do magistério.

METAS	AÇÕES	ADÉQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO
Colégio Construído - 01	1014 -> CONST. COLÉGIO MUNICIPAL – CENTRO/SEDE	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário
01-Ônibus Escolar/ Adquirido	1037 -> AMPLIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário
Colégio Construído - 01	1007 -> CONST. COLÉGIO MUNICIPAL BAIRRO MIMOSO I	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário
Colégio Construído - 01	1007 -> CONST. COLÉGIO MUNICIPAL BAIRRO JD PARAISO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário

Luis Eduardo Magalhães
Prefeito Municipal BA
Luis E Magalhães



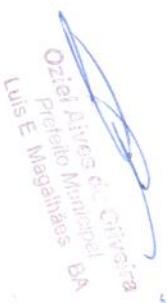
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
RUA PARAIBA, QD-71, LOTES 13/14
CENTRO
C.N.P.J.: 04.214.419/0001-05

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008 – Anexo I
Metas e Ações Administrativas

PROGRAMA: 006- SAÚDE PROMOVENDO A CIDADANIA

OBJETIVO: 006 – Garantir a equidade no processo da população às ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde, nos vários níveis de atenção, visando a redução da morbi-mortalidade.

METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO
Ações	2020 -> DESENV. DAS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA – VINCULADO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Ações	2021 -> PROGRAMA DE FARMACIA BÁSICA – VINCULADO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Ações	2022 -> DESENV. DAS AÇÕES VIGI.EPIDEMIOLÓGICA E CONTR. DOENÇAS – VINCULADO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Ações	2023 -> AÇÕES VIGI.EPIDEMIOLÓGICA E CONTR. DOENÇAS – VINCULADO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Ações	2024 -> ATENDIMENTO AO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Ações	2044 -> DISENV. DAS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA – RECURSOS PRÓPRIO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Ações	2025 -> ATENDIMENTO AO PROG. AGENTES COMUNIT. SAÚDE – VINCULADO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Apoio	2008 -> APOIO AS CAMPANHAS DE VACINAÇÃO – VINCULADO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Servidores Qualificados	2039 -> QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Equipamentos Adquiridos	1042 -> REEQUPAMENTO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário
Posto Saúde/Amp/Reformados	1026 -> CONSTRUÇÃO, AMP. E REFORMA DE POSTOS DE SAÚDE	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário
01-Ambulância Adquirida	1027 -> AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário
Posto Saúde Construído	1029-> CONSTRUÇÃO POSTO DE SAÚDE – COMUM. NOVO PARANÁ	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário
CAMI-Construído	1043 -> CONSTRUÇÃO CENTRO ATENDIMENTO A MULHER	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário
Unidade Móvel Adquirida	1024 -> AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário
Hospital Construído	1053 -> CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário


Luis E. Magalhaes
Prefeito Municipal BA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
RUA PARAIBA, QD-71, LOTES 13/14
CENTRO
C.N.P.J.: 04.214.419/0001-05

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008 – Anexo I
Metas e Ações Administrativas

PROGRAMA: 007 – TURISMO NOVO HORIZONTE

OBJETIVO: Turismo novo Horizonte, para transformar especialidades culturais, regionais e do agronegocio em fonte de riquezas para Município.

METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO
Ações	2015 -> DESENV. DAS AÇÕES DA FESTA DA COLHETA	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Balneário Construído	1055 -> CONSTRUÇÃO DO BALNEÁRIO MUNICIPAL	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário

Oziel Alves da Oliveira
Oziel Alves da Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL
Luis Eduardo Magalhaes

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
RUA PARAIBA, QD-71, LOTES 13/14

CENTRO

C.N.P.J.: 04.214.419/0001-05



Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008 – Anexo I
Metas e Ações Administrativas

ROGRAMA: 008 – CRIANÇA CIDADÃ PRATICANDO A ARTE

OBJETIVO: Fazer parte do crescimento e desenvolvimento do Município de Luis Eduardo Magalhães, valorizando a formação cultural e social do nosso povo, de nossas crianças, adolescentes e jovens, contribuindo para uma cultura própria Luis Eduardense.

METAS	AÇÕES	ADÉQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO
Ações	2033 -> APOIO ÀS AÇÕES DAS OFICINAS ARTISTICAS E CULTURAIS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Complexo Construído	1039 -> CONSTRUÇÃO DE COMPLEXOS ESPORTIVOS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporário
Ações	2067 -> APOIO ÀS AÇÕES DO FESTIVAL DA CANÇÃO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Quadra Construída	1035 -> CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporario
Casa Construída	1071 -> CONSTRUÇÃO DA CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporario

Luis Eduardo Magalhães
Município de Luis Eduardo Magalhães
BA
Luis E. Magalhães

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ EDUARDO MAGALHÃES
 RUA PARAIBA, QD-71, LOTES 13/14
 CENTRO
 C.N.P.J.: 04.214.419/0001-05



Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008 – Anexo I
Metas e Ações Administrativas

PROGRAMA: 009– CIDADANIA É O Povo QUE FAZ

OBJETIVO: 009 – Desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos segmentos mais carentes e para a redução das desigualdades sociais.

METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA AÇÃO	TIPO
Famílias Atendidas	2050 -> ATENDIMENTO AO PROGRAMA MÃE E FILHO C/ AMOR	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
População Carente Atendida	2060-> ATENDIMENTO AO PROGRAMA GERANDO EMPREGO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Ações	2011-> DESENV.DAS ATIVIDADES DO AGRISHOW	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Apoio	2041-> APOIO E INCENTIVO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Apoio	2051-> APOIO AO COMERCIO LOCAL	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Ações	2012-> DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE LIMPEZA PUBLICA	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Ações	2052-> MANUTENÇÃO DO CENTRO INDUSTRIAL	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Estradas Conservadas	2013 -> DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ILUMINAÇÃO PUBLICA	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Idosos Atendidos	2014 -> DESENV.DAS AÇÕES DE CONSERV.DAS ESTRADAS VICINAIS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
População Carente Atendida	2054 -> ATENDIMENTO AO PROGRAMA – PROMATI	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Apoio	2055 -> ATENDIMENTO AO PROGRAMA SORRISO 10	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Ações	2065-> APOIO AS AÇÕES DA GUARDA MUNICIPAL	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
População Carente Atendidas	2026 -> DESENV.DAS AÇÕES DO F.M.A.S	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Apoio	2056 -> ATENDIMENTO AO PROGRAMA VISTAO TOTAL	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Servidores capacitados	2066 -> APOIO AS ATIVIDADES DO RESTAURANTE POPULAR	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
População Carente Atendida	2047-> CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSISTENCIA SOCIAL	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
	2057 -> ATENDIMENTO AO PROGRAMA PVO FORTÉ	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado

(Assinatura)
 Rosângela Gómez
 Secretaria Municipal de Cidadania
 Lula E. Magalhães

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
RUA PARAIBA, QD-71, LOTES 13/14
CENTRO

C.N.P.J.: 04.214.419/0001-05



Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008 – Anexo I
Metas e Ações Administrativas

PROGRAMA: 009– CIDADANIA É O POVO QUE FAZ

OBJETIVO: 009 – Desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos segmentos mais carentes e para a redução das desigualdades sociais..

METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS LDO	TIPO
Ações	2018->DESENV. DAS AÇÕES DO CONSELHO TUTELAR	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
População Carente Atendida	2058 -> ATENDIMENTO AO PROGRAMA NOSSA SOPA	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Ações	2009 ->DESENV. DAS AÇÕES DO CENTRO DE ABASTECIMENTO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
População Carente Atendida	2059 ->ATENDIMENTO AO PROGRAMA NOSSA CASA	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
01- Passarela Construída – 100%	1020 -> CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS SBR	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporario
Vias Pav./ Urbanizadas	1012-> PAVIMENTAÇÃO, URBANIZ. E RECUP. DE VIAS E LOGRADOUROS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporario
População carente Atendida	1032 -> CONSTE MELHORIAS HABITACIONAIS IP/PESSOAS DE BAIXA RENDA	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporario
Comunidade N. Paraná /R. Agrária	1013 -> AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporario
Áreas Adquiridas	1044 -> AQUISIÇÃO DE ÁREA PARA SETORES PRODUTIVOS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporario
Sistemas const./ Ampliado	1015 -> CONSTR/AMPL. DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporario
Pracas Construidas	1016 -> CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRACAS, PARQUES E JARDINS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporario
Canais Ampliados/Recuperados	1046 -> AMPLIAÇÃO DOS CANAIS DE ESGOTOS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporario
Áreas Desapropriadas	1047 -> DESAPROPRIACÕES DE ÁREAS E IMÓVEIS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporario
Sinalização Implantada	1028 -> IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporario
Unidades Construidas	1048 -> CONSTRUÇÃO UNIDADES SANITARIAS E FOSAS SEPTICAS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporario

*Luis E. Magalhães
Ozéias Pires Municipal BA
Luis E. Magalhães*

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
 RUA PARAIBA, QD-71, LOTES 13/14
 CENTRO
 C.N.P.J.: 04.214.419/0001-05



Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008 – Anexo I
Metas e Ações Administrativas

PROGRAMA: 009– CIDADANIA É O Povo QUE FAZ

OBJETIVO: 009 – Desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação do Município, especialmente dos segmentos mais carentes e para a redução das desigualdades sociais.

METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TÍPO
Ações	2068 ->APOIO AS AÇÕES E SEGURANÇAS PÚBLICA	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Ações	2069 ->APOIO AS AÇÕES DAS FESTAS POPULARES E LEVADAS ELETRICAS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Continuado
Programa Implantado	1060 ->IMPLANTACAO DO PROGRAMA DE MUNICIPALIZAÇÃO DO TRANSITO	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporario
Restaurante Implantado	1057 -> IMPLANTAÇÃO DO RESTAURANTE POPULAR	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporario
Ciclovia Construída	1064 ->CONSTRUÇÃO DE CICLOVIAS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporario
Programa Realizado	1058 -> PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE MICRO-BACIAS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporario
Rodoviaria Construída	1063 ->CONSTRUÇÃO DA RODOVIARIA MUNICIPAL	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporario
Programa Implantado	1073 ->IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA - PE TI	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporario
Programa Implantado	1072 ->PROGRAMA DE ARBORIZAÇÃO DA CIDADE	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporario
Equipamentos Adquiridos	1066 ->AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS P/ PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporario
Avenidas Construídas	1067 ->ABERTURA DA AV. BARREIRAS PARALELA BR-020/242	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporario
Redes Estendidas	1069 ->EXTENSÃO DE REDES DE ENERGIA ELÉTRICA	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporario
Caminhão Adquirido	1065 ->AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO PARA CORPO DE BOMBEIROS	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporario

Luis Eduardo Magalhães BA
Projeto Municipal
Luis E Magalhães

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
RUA PARAIBA, QD-71, LOTES 13/14

CENTRO

C.N.P.J.: 04.214.419/0001-05



Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008 – Anexo I
Metas e Ações Administrativas

PROGRAMA: 500 – Extraorçamentaria

OBJETIVO: 500 - Extraorçamentária.

METAS	AÇÕES	ADEQUAÇÕES LEGAIS DA LDO	TIPO
	5000 - Extraorçamentária	Artigo 165, § 2º da Const. Federal	Temporario

*Luis Eduardo Magalhaes
Prefeito Municipal BA
Luis E. Magalhaes*